



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.926411/2017-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.467 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOMOS SISTEMAS DE ENSINO SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao requerente o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Dcomp, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 109-009.730 – 2ª TURMA/DRJ09, Sessão de 27 de outubro de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório nº de Rastreamento 123302713, que comunicou a homologação parcial da compensação declarada no PER/Dcomp nº 07706.29245.141112.1.3.04-2783 e a não homologação da compensação declarada no PER/Dcomp nº 38632.85500.171212.1.3.04-9523, em virtude da inexistência de saldo suficiente no crédito que foi informado no PER/Dcomp nº 15872.98376.251012.1.3.04-2114.

O crédito informado tem a natureza de pagamento superior ao devido e está relacionado ao DARF com período de apuração 31/12/2010, código de receita 2430 (IRPJ lucro real), data da arrecadação 31/03/2011, em valor total de R\$ 6.178.308,12. O crédito informado no PER/Dcomp foi de R\$ 956.819,03, e o crédito reconhecido foi de R\$ 841.272,25.

Ciente dessa decisão, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, na qual alega ser detentora de um crédito de R\$ 1.558.184,71, relativo a pagamento a maior de imposto de renda. Esse crédito teria sido utilizado nas seguintes Dcomp:

DCOMP	PERÍODO DO DÉBITO	SALDO INICIAL DO CRÉDITO	CRÉDITO REMANESCENT E NA DATA DE TRANSMISSÃO	VALOR UTILIZADO NA DCOMP	COMPENSADO (DCOMP + SELIC)	SALDO FINAL
13119.19246.250912.1.3.04-3724 (doc. 03)	set/12	R\$ 1.558.184,71	R\$ 1.558.184,71	R\$ 345.054,18	R\$ 397.985,49	R\$ 1.213.130,53
14101.77567.191012.1.3.04-8006 (doc. 04)	out/12	R\$ 1.558.184,71	R\$ 1.213.130,53	R\$ 256.311,52	R\$ 297.013,79	R\$ 956.819,01
15872.98376.251012.1.3.04-2114 (doc. 02)	out/12	R\$ 1.558.184,71	R\$ 956.819,01	R\$ 298.539,95	R\$ 345.948,09	R\$ 658.279,06
07706.29245.141112.1.3.04-2783 (doc. 05)	nov/12	R\$ 1.558.184,71	R\$ 658.279,06	R\$ 609.035,53	R\$ 709.465,49	R\$ 49.243,53
38632.85500.171212.1.3.04-9523 (doc. 06)	dez/12	R\$ 1.558.184,71	R\$ 49.243,53	R\$ 49.243,53	R\$ 57.634,63	R\$ -

Informa que corretamente declarou na DCTF de março de 2011 o débito referente ao ano-calendário 2010 correspondente ao valor, em quota única, de R\$ 7.648.586,48, sendo que ele seria liquidado por compensação no valor de R\$ 3.028.463,07 e o restante por meio do DARF nº 010100803539036350, no valor de R\$ 6.178.308,12. Considerando que este último deveria quitar um débito de apenas R\$ 4.620.123,41, restaria um saldo de pagamento a maior de R\$ 1.558.184,71.

Segundo sua análise, a diferença decorre de erro dos sistemas desta Secretaria, uma vez que o pagamento foi também alocado a um débito de R\$ 29.984,77, supostamente referente ao IRPJ do mesmo período:

2.2.1 - Pagamento n. 5612730892								
ALOCÇÃO A DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
DÉBITO								
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRPJ	2430	31/12/10	31/03/11	13/10/12	R\$4.620.123,41	0	85010,27	R\$4.705.133,68
IRPJ	2430	31/12/10	31/03/11	13/10/12	R\$29.984,77	0	551,72	R\$30.536,49

  

UTILIZAÇÃO EM PER/DCOMP	
NÚMERO DO PER/DCOMP	VALOR UTILIZADO
13119.19246.250912.1.3.04-3724	345.054,18
14101.77567.191012.1.3.04-8006	256.311,52

Assim, a não homologação das Dcomp teria sido motivada unicamente pela utilização do pagamento realizado na quitação de um débito inexistente, eis que superior ao montante declarado em DCTF (R\$ 7.648.586,49).

Com base nas razões que foram sumariadas acima, a interessada pede a reforma do Despacho Decisório proferido, a fim de que sejam homologadas as compensações declaradas nos PER/Dcomp nº 07706.29245.141112.1.3.04-2783 e 38632.85500.171212.1.3.04-9523.

A 2ª TURMA/DRJ09 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos moldes da Ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO RECONHECIMENTO.

Deve ser mantido o despacho decisório, quando a diferença apontada pela manifestante decorre do fato de estar comparando grandezas diferentes, pagamentos/compensação corretamente realizados com juros com saldos históricos a pagar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, *in verbis*:

(...)III - DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO – DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO INFORMADO

12. Conforme mencionado, na DCFT de março de 2011 a recorrente declarou o débito de IRPJ na quantia de R\$ 7.648.586,48 e consignou que a quitação do valor se daria mediante compensação e recolhimento de DARF (pagamento).

13. Nesse sentido, foi apresentada, em 31/03/2011, a PER/Dcomp nº 41472.49550.310311.1.3.02-6232, originária, para a compensação do montante atualizado de R\$ 3.028.463,07.

14. Observa-se que, posteriormente, em 20/03/2012, a supramencionada PER/Dcomp foi objeto de retificação pela Dcomp nº 01725.66640.200412.1.7.02-1262, o que levou a MM. Relatora do v. acórdão ao entendimento de que sobre o montante de R\$3.028.463,07 correu juros no valor de R\$ 29.984,78 de juros, de forma que teria sido alocado o valor de R\$ 2.998.478,29 como principal, mais R\$ 29.984,78 de juros, portanto um saldo devedor de R\$ 29.984,78 de principal.

15. Em primeiro lugar, é certo que a PER/Dcomp nº 41472.49550.310311.1.3.02-6232, originária, foi transmitida na data do vencimento do débito de IRPJ do ano de 2010, com o valor de R\$3.028.463,07, razão pela qual não há que se falar na incidência de juros além do já calculado, pois quando se trata de Dcomp retificadora, considera-se a data de transmissão da Dcomp originária, sem incidência de novos acréscimos.

16. De mais a mais, é evidente que o contribuinte não informou um valor a compensar a menor, de modo que deixasse valor devedor na própria DCTF. Desta forma, o que se verifica é um mero erro de fato nas informações do débito. É evidente, nessa linha, que a quitação constante na DCTF foi integral.

17. Sobre o erro de fato, insta destacar que o Parecer Normativo COSIT nº 8/2014 trata justamente da possibilidade de retificação do despacho decisório na hipótese de comprovação da verdade material dos fatos, ainda que posteriormente ao prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade. Confirma-se, nesse sentido, trecho do referido parecer:

(...)

18. Logo, empregando-se o entendimento da própria Receita Federal do Brasil, se demonstrada a existência do crédito, o simples erro de fato cometido quando do preenchimento das declarações não pode impedir a homologação da compensação.

19. Corroborando este entendimento, vale também mencionar o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 2/20151, que estabelece que a Administração, diante da análise dos fatos e da verificação de mero erro de fato por parte do Contribuinte, pode rever de ofício o Despacho Decisório, revisar e retificá-lo, homologando a PER/DCOMP quando o Contribuinte aponta erro de fato em petição e demonstra a existência do crédito pleiteado.

20. De igual modo é a jurisprudência do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), no sentido de que a ocorrência de erro de fato,

incluindo o errôneo preenchimento de declarações, não deve constituir óbice ao reconhecimento de direito creditório pleiteado, in verbis:

(...)

21. Pois bem, considerada a quitação integral do débito e superada a divergência quanto à compensação feita pela PER/Dcomp nº 41472.49550.310311.1.3.02-6232 originária/ Dcomp nº 01725.66640.200412.1.7.02-1262 retificadora, cabe esclarecer o pagamento do débito remanente de R\$ 4.620.123,41, mediante o DARF nº 010100803539036350.

22. O fato é que, em razão do equívoco na alocação anterior, o v. acórdão entendeu que o saldo devedor era de R\$ 4.650.108,19 (R\$ 4.620.123,41 + R\$ 29.984,78 – valor principal). Além disso, no acórdão também foi consignada a incidência de juros no montante de R\$85.562,02 calculado sobre o valor de R\$ 4.650.108,19, o que resultaria em um remanescente de R\$4.735.670,21.

23. Novamente, não há razão os argumentos apresentados na decisão recorrida, pois, primeiro, não existe o saldo no valor de R\$ 29.984,78 e, segundo, porque não se verificou a incidência de juros sobre o valor de R\$ 4.620.123,41, que já estava corrigido e foi arrecadado na data do vencimento do IRPJ de 2010, conforme se verifica no comprovante de pagamento do DARF, veja-se:



Ministério da Fazenda



## Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S A
Número de inscrição no CNPJ :	49.323.314/0001-14
Data de Arrecadação:	31/03/2011
Banco:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
Estabelecimento:	0888
Número do Pagamento:	5612730892-5
Período de Apuração:	31/12/2010
Data de Vencimento:	31/03/2011
Número do Documento:	010100803539036350
Valor no Código de Receita 2430:	6.066.681,19
Valor no Código de Receita 2807:	111.626,93
Valor Total:	6.178.308,12

Comprovante emitido às 11:11:48 de 03/07/2017 (horário de Brasília), sob o código de controle 887a.ef42.cdba.7b8f.2a10.4036.4ce6.f520

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

24. Nesse passo, constata-se que o valor remanescente devido de R\$ 4.620.123,41 foi devidamente recolhido, mediante DARF, dentro da data de vencimento, de modo que não qual qualquer incidência de juros.

25. Logo, observa-se que o pagamento do débito IRPJ, referente ao ano-calendário de 2010 foi devidamente realizado em sua integralidade mediante a compensação de R\$ 3.028.463,07 na PER/DCOMP nº 41472.49550.310311.1.3.02-6232 e o valor remanescente de R\$ 4.620.123,41, por meio do DARF nº

010100803539036350, recolhido a maior no valor de R\$ 6.178.308,12, que resultou no saldo remanescente de R\$ 1.558.184,71.

26. Considerando a existência do saldo de crédito no valor de R\$ 1.558.184,71, esta requerente realizou a compensação de débito por meio das seguintes PER/DCOMP's 13119.19246.250912.1.3.04-3724 (no valor de R\$345.054,18), 14101.77567.191012.1.3.04-8006 (no valor de R\$ 256.311,52) e 15872.98376.251012.1.3.04-2114 (no valor de R\$ 298.539,95), o que gerou um crédito remanente no valor de R\$ 658.279,06. Veja-se:

DCOMP	CRÉDITO REMANESCENTE NA DATA DE TRANSMISSÃO	VALOR UTILIZADO NA DCOMP	COMPENSA DO (DCOMP + SELIC)	SALDO FINAL
13119.19246.250 912.1.3.04-3724	R\$ 1.558.184,71	R\$ 345.054,18	R\$ 397.985,49	R\$ 1.213.130,53
14101.77567.191 012.1.3.04-8006	R\$ 1.213.130,53	R\$ 256.311,52	R\$ 297.013,79	R\$ 956.819,01
15872.98376.251 012.1.3.04-2114	R\$ 956.819,01	R\$ 298.539,95	R\$ 345.948,09	<b>R\$ 658.279,06</b>

27. À vista disso, verifica-se a existência de crédito suficiente para a compensação dos débitos de PIS/PASESP e COFINS, todos referentes ao período de apuração de novembro de 2012, e de PIS/PASESP, referente ao período de apuração de dezembro de 2012, pleiteada mediante a transmissão das PER/DECOMP's n° 07706.29245.141112.1.3.04-2783 (no valor de R\$609.035,53) e 38632.85500.171212.1.3.04-9523 (no valor de R\$ 49.243,53).

28. Demonstrada a efetividade do crédito, com fundamento no artigo 165, inciso I, do CTN e artigo 74, da Lei nº 9.430/96, bem como nos nos Pareceres Normativos COSIT nºs 8/2014 e 2/2015, é legítima a compensação desse crédito tributário com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

29. Diante disso, deverá ser reformado o v. acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecido o direito creditório suficiente para a homologação das compensações transmitidas mediante as PER/DECOMP's n° 07706.29245.141112.1.3.04-2783 e 38632.85500.171212.1.3.04-9523.

#### IV – DO PEDIDO

30. Por todo exposto, é de rigor o provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o v. acórdão recorrido, para que seja reconhecido o direito creditório suficiente para a homologação das compensações transmitidas mediante as PER/DECOMP's n° 07706.29245.141112.1.3.04-2783 e 38632.85500.171212.1.3.04-9523. 31. Protesta, ainda, pela realização de sustentação oral quando do julgamento do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

**ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**MÉRITO**

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo, conforme o relatório, consiste na homologação parcial da compensação declarada no PER/Dcomp nº 07706.29245.141112.1.3.04-2783 e a não homologação da compensação declarada no PER/Dcomp nº 38632.85500.171212.1.3.04-9523, em virtude da inexistência de saldo suficiente no crédito que foi informado no PER/Dcomp nº 15872.98376.251012.1.3.04-2114. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o quadro confeccionado pelo contribuinte:

DCOMP	PERÍODO DO DÉBITO	SALDO INICIAL DO CRÉDITO	CRÉDITO REMANESCENT E NA DATA DE TRANSMISSÃO	VALOR UTILIZADO NA DCOMP	COMPENSADO (DCOMP + SELIC)	SALDO FINAL
13119.19246.250912.1.3.04-3724 (doc. 03)	set/12	R\$ 1.558.184,71	R\$ 1.558.184,71	R\$ 345.054,18	R\$ 397.985,49	R\$ 1.213.130,53
14101.77567.191012.1.3.04-8006 (doc. 04)	out/12	R\$ 1.558.184,71	R\$ 1.213.130,53	R\$ 256.311,52	R\$ 297.013,79	R\$ 956.819,01
15872.98376.251012.1.3.04-2114 (doc. 02)	out/12	R\$ 1.558.184,71	R\$ 956.819,01	R\$ 298.539,95	R\$ 345.948,09	R\$ 658.279,06
07706.29245.141112.1.3.04-2783 (doc. 05)	nov/12	R\$ 1.558.184,71	R\$ 658.279,06	R\$ 609.035,53	R\$ 709.465,49	R\$ 49.243,53
38632.85500.171212.1.3.04-9523 (doc. 06)	dez/12	R\$ 1.558.184,71	R\$ 49.243,53	R\$ 49.243,53	R\$ 57.634,63	R\$ -

Em suas razões, a DRJ afirma que o recorrente apurou um pagamento indevido superior ao seu direito creditório e, por tal razão, fincou por consumir o seu crédito nas DCOMPs anteriores, logo não teria direito a homologação conforme pretendida. A fundamentação inserta no acórdão, *in verbis*:

Conforme foi adequadamente identificado pela interessada, a divergência entre o crédito pleiteado e o crédito reconhecido como de pagamento superior ao devido tem uma de suas origens no fato de que o pagamento com valor total de R\$ 6.178.308,12 e R\$ 6.066.681,19 de principal foi objeto de duas alocações, uma de R\$ 4.620.123,41 (valor principal) e outra de R\$ 29.984,77 (valor principal). Considerando a totalidade das alocações, elas somariam R\$ 4.650.108,18, sobrando um crédito de valor principal de R\$ 1.416.573,01:

DARF VALOR PRINCIPAL	6.066.681,19
ALOCAÇÃO – VALOR PRINCIPAL UTILIZADO	(4.620.123,41)

ALOCAÇÃO – VALOR PRINCIPAL UTILIZADO	(29.984,77)
SALDO DE PAGAMENTO A MAIOR VL PRINCIPAL	1.416.573,01

Eis o extrato desse pagamento no sistema SIEF – Documentos de Arrecadação: por divergência de informações entre a DIPJ e o PER/DCOMP referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no que diz respeito aos seguintes PER/DCOMP:

Documento 1 de 1

Contribuinte: 49.323.314/0001-14      Nome: SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S.A. - **DIFERENCIADO**  
 Banco: 008      Estabelecimento: 0888      Agência: -  
 Data Vencimento: 31/03/2011      Período de Apuração: 31/12/2010      Data Arrecadação: 31/03/2011  
 Processo: -      Referência: -      Data Receção: 01/04/2011  
 Nr. Pagamento: 5612730892-5      Situação: ORIGINAL      Tipo Documento: DARF  
 Origem do erro: -      UA do Contribuinte: 0812000      Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL  
 Modalidade Arrecadação: GUICHÊ DE CAIXA      Valor Restituído: -  
 Nr. Documento: 010100803539036350      Data Limite Acolhimento: -      Data Emissão: -  
 Nr. Autenticação: -      Darf: GUICHE DE CAIXA      Nr. Protocolo: -

Valores do Documento

RECEITAS		UTILIZAÇÃO / SALDO	
2430	6.066.681,19	Valor Indisponível	6.178.308,12
2807	111.626,93	Saldo	0,00
<b>Valor Total</b>	<b>6.178.308,12</b>		

Imprimir

Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	13/10/2012	FISCEL	4.620.123,41	0,00	85.010,27	4.620.123,41
D	13/10/2012	FISCEL	29.984,77	0,00	551,72	29.984,78

Total: 2 registro(s)      < < > >      Página: 1 / 1

**Débito Tributário:** IRPJ      **Período de Apuração:** 01/01/2010      **Receita:** 2430 - IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real-Entidades Não Financeiras-Declaração de Ajuste  
**Data Vencimento:** 31/03/2011      **Valor:** 7.648.586,48      **Processo:**

De acordo com a interessada, o crédito tributário de R\$ 29.984,77 é inexistente, pois não foi objeto de confissão em DCTF. Penso, entretanto, que ela está equivocada e que o despacho decisório deve ser mantido. Com efeito, o raciocínio apresentado pela contribuinte parte do pressuposto de que o valor confessado em DCTF, de R\$ 7.648.586,48, foi quitado através de duas modalidades diferentes de extinção do crédito tributário, pagamento e compensação, nas seguintes proporções:

PROCESSO 10880.926411/2017-79

ACÓRDÃO 109-009.730 – 2ª TURMA/DRJ09

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2430-01 -2010**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>7.648.586,48</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	4.620.123,41
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	3.028.463,07
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>7.648.586,48</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

Ocorre, porém, que a informação de que houve compensação de R\$ 3.028.463,07 é equivocada. Isso porque esse valor do processo de compensação (Dcomp nº 01725.66640.200412.1.7.02-1262, já homologada) corresponde a um valor principal corrigido, ou seja, embora tenha sido compensado em total de R\$ 3.028.463,07, apenas R\$ 2.998.478,29 corresponde ao principal, sendo R\$ 29.984,78 de juros, já que a opção por recolher o valor apurado em quotas implica a cobrança de juros a partir do mês seguinte ao vencimento da primeira quota. Nesse caso, é interessante observar que mesmo a compensação tendo sido realizada em março, incidiu apenas 1% de juros (a Dcomp original foi transmitida em 31/03/2011 – Dcomp nº 41472.49550.310311.1.3.02-6232):

R/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
6640.200412.1.7.02-1262	1	49.323.314/0001-14	2010	2430-01	31/03/2011	2.998.478,29	0,00	29.984,78	3.028.463,07
Total						2.998.478,29	0,00	29.984,78	3.028.463,07

Assim, tem-se a seguinte situação:

Valor confessado em DCTF	7.648.586,48
Valor compensado - principal	(2.998.478,29)
Saldo a pagar	4.650.108,19

Esse valor de saldo a pagar corresponde exatamente ao que foi alocado ao pagamento, conforme já se demonstrou acima ( $4.620.123,41 + 29.984,78 = 4.650.108,19$ ).

Assim, resta evidenciado o equívoco da argumentação apresentada pela interessada, no sentido de que os sistemas internos desta Secretaria teriam utilizado o valor do DARF para amortizar débitos inexistentes. Esse equívoco reside no fato de que ela faz a comparação entre os valores de pagamento/compensação realizados em data em que incidem juros e os comparam com o principal sem qualquer acréscimo. A comparação correta, seria a que segue no quadro abaixo:

SALDO A PAGAR APÓS COMPENSAÇÃO	4.650.108,19
JUROS SOBRE SALDO A PAGAR	85.562,02
VALOR TOTAL DO DÉBITO EM 31/03/2011	4.735.670,21
VL TOTAL DO PAGAMENTO	6.178.308,12
PGTO A MAIOR	1.442.637,91

Considerando-se que houve pagamento a maior no valor de R\$ 1.442.637,91, haveria a seguinte utilização em PER/Dcomp:

		SALDO
PAGAMENTO A MAIOR	1.442.637,91	1.442.637,91
VALOR UTILIZADO DCOMP Nº 13119.19246.250912.1.3.04- 3724	345.054,18	1.097.583,73
VALOR UTILIZADO DCOMP Nº 14101.77567.191012.1.3.04- 8006	256.311,52	841.272,21

O valor do crédito reconhecido no Despacho Decisório nº de Rastreamento 123302713 foi de R\$ 841.272,25. Em conclusão, a contribuinte apontou como crédito de pagamento superior ao devido um valor significativamente superior ao correto, o que justifica a homologação parcial e não homologação das compensações declaradas.

#### Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer e julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para manter o Despacho Decisório nº de Rastreamento 123302713.

A recorrente por sua vez, contesta a conclusão da DRJ e sustenta que houve um equívoco na apreciação da instância *a quo* por ter considerado que a multa no valor de R\$ 29.984,78 estaria errada em razão do pagamento ter sido realizado antes de sua validade e que a DRJ teria se confundido ao considerar a DCOMP retificadora como atraso, in verbis:

(...)

21. Pois bem, considerada a quitação integral do débito e superada a divergência quanto à compensação feita pela PER/Dcomp nº 41472.49550.310311.1.3.02-6232 originária/ Dcomp nº 01725.66640.200412.1.7.02-1262 retificadora, cabe esclarecer o pagamento do débito remanente de R\$ 4.620.123,41, mediante o DARF nº 010100803539036350.

22. O fato é que, em razão do equívoco na alocação anterior, o v. acórdão entendeu que o saldo devedor era de R\$ 4.650.108,19 (R\$ 4.620.123,41 + R\$

29.984,78 – valor principal). Além disso, no acórdão também foi consignada a incidência de juros no montante de R\$85.562,02 calculado sobre o valor de R\$ 4.650.108,19, o que resultaria em um remanescente de R\$4.735.670,21.

23. Novamente, não há razão os argumentos apresentados na decisão recorrida, pois, primeiro, não existe o saldo no valor de R\$ 29.984,78 e, segundo, porque não se verificou a incidência de juros sobre o valor de R\$ 4.620.123,41, que já estava corrigido e foi arrecadado na data do vencimento do IRPJ de 2010, conforme se verifica no comprovante de pagamento do DARF, veja-se:



Ministério da Fazenda



### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	SOMOS SISTEMAS DE ENSINO S A
Número de inscrição no CNPJ :	49.323.314/0001-14
Data de Arrecadação:	31/03/2011
Banco:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
Estabelecimento:	0888
Número do Pagamento:	5612730892-5
Período de Apuração:	31/12/2010
Data de Vencimento:	31/03/2011
Número do Documento:	010100803539036350
Valor no Código de Receita 2430:	6.066.681,19
Valor no Código de Receita 2807:	111.626,93
Valor Total:	6.178.308,12

Comprovante emitido às 11:11:48 de 03/07/2017 (horário de Brasília), sob o código de controle 887a.ef42.cd8a.7b6f.2a10.4036.4ce6.f520

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

24. Nesse passo, constata-se que o valor remanescente devido de R\$ 4.620.123,41 foi devidamente recolhido, mediante DARF, dentro da data de vencimento, de modo que não qual qualquer incidência de juros.

25. Logo, observa-se que o pagamento do débito IRPJ, referente ao ano-calendário de 2010 foi devidamente realizado em sua integralidade mediante a compensação de R\$ 3.028.463,07 na PER/DCOMP nº 41472.49550.310311.1.3.02-6232 e o valor remanescente de R\$ 4.620.123,41, por meio do DARF nº 010100803539036350, recolhido a maior no valor de R\$ 6.178.308,12, que resultou no saldo remanescente de R\$ 1.558.184,71.

Sem razão o contribuinte, ao cotejar a documentação acostada aos autos e analisar os fundamentos do recurso, vislumbro que a explicação do relato às e-fls. 101 está correta tanto no que diz respeito a incidência de juros que elevou o débito para R\$ 4.620.123,41, quanto à alocação do débito de R\$ 29.984,77. Resta claro, inclusive, que no DARF preenchido pela empresa consta R\$ 6.066.681,19 de principal e R\$ 111.626,93 de juros moratórios decorrentes de atraso em razão do art. 5º, parágrafo 3º da Lei 9430/96, totalizando R\$ 6.178.308,12.

O cálculo feito pelo contribuinte e reproduzido no DARF (e-fls. 120) é exatamente o mesmo realizado pelo sistema nas e-fls.92 conforme reprodução.

**2 - ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO****2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado**

## DARF INFORMADO NO PER/DCOMP

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
31/03/11	31/12/10	2430	31/03/11		R\$6.066.681,19	R\$0,00	R\$111.626,93	R\$6.178.308,12

## PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECADAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
31/03/11	31/03/11	2430	31/03/11		R\$6.066.681,19	R\$0,00	R\$111.626,93	R\$6.178.308,12	5612730892

Assim, tem-se que caberia à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em documentos fiscais e contábeis por legislação fiscal específica bem como os documentos serviram de base para escrituração fiscal

Nesse sentido, Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova. O CARF possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. (Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa